



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 17 de setembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.562

Recurso nº 47.633 - IRPF - EXS: 1981 e 1982

Recorrente LUDOVINO MARTINS SILVEIRA

Recorrido DRF EM MONTES CLAROS - MG

LANÇAMENTO REFLEXO

Receita comprovadamente omitida pela pessoa jurídica enseja a tributação da pessoa física que participa no capital social da empresa, proporcionalmente a esta participação, por força de lançamento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUDOVINO MARTINS SILVEIRA.

Acórdam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância correspondente a Cz\$ 2.668,77, no exercício de 1981.

Sala das Sessões-DF., 17 de setembro de 1986.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR  
DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE: 18 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Augusto de Vilhena, Amaury José de Aquino Carvalho, Lórgio Ribeiro, Thereza Arruda Borrego Bijos (Suplente), Francisco Xavier da Silva Guimarães e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Dícler de Assunção.

PROCESSO nº 13681/000.041/85-52

RECURSO Nº: 47.633

ACÓRDÃO Nº: 103-07.562

RECORRENTE: LUDOVINO MARTINS SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

LUDOVINO MARTINS SILVEIRA, CPF nº 034.003.796-20, sofreu lançamento de ofício por tributação decorrente de auto de infração lavrado contra a empresa Comércio e Indústria Lumas Ltda., da qual o recorrente é sócio com participação de 99,71% do capital social.

O lançamento de ofício contra o recorrente teve sua capitulação legal nos artigos 34 e 676, inciso III do RIR/80.

No auto de infração principal foram considerados tributáveis os seguintes valores cuja tributação se refletiu no lançamento recorrido:

Exercício de 1981, base 1980:

a- Omissão de receita de Cr\$ 7.616.475, caracterizada através do aumento de capital em moeda corrente, efetivado pelo sócio Ludovico Martins Silveira, em 29/02/80, sem a devida comprovação da origem dos recursos bem como de sua efetiva entrega à empresa;

b- Omissão de receita no valor de Cr\$ 2.676.535, correspondente à diferença entre o custo real de aquisição em 6/3/80, de um imóvel em Porteirinha (Cr\$ 4.676.535, inclusive o ITBI) e o valor do custo efetivamente escriturado (Cr\$ 2.000.000).

Nota: Na pessoa física refletiu 99,71%, o que dá como ren

M.

R/s.

Acórdão nº 103-07.562

dimento de cédula "F" Cr\$ 2.668.773.

Exercício de 1982, base 1981

a- Omissão de receita no valor de Cr\$ 3.179.700, correspondete aos recursos com que custeou "obras de expansão" no imóvel retro-mencionado, sem que se procedesse ao registro dessas imobilizações.

Nota: Na pessoa física refletiu 99,71%, o que dá como rendimento de cédula "F" Cr\$ 3.170.478.

b- ..... (Não transcrito, por não ter reflexo no lançamento objeto deste recurso).

O recorrente impugnou o lançamento de ofício, afirmando que as razões da sua inconformidade são as mesmas expostas na impugnação ao auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica. Juntou cópia xerográfica daquela impugnação. A impugnação da pessoa jurídica consiste em: a) preliminar na qual foi alegado cerceamento de direito de defesa pela falta de enquadramento legal específico de cada infração cometida, e b) no tocante ao mérito entendeu não terem ocorrido as omissões de receitas.

O Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros, após a informação fiscal, julgou o procedimento fiscal procedente. No dia 13/5/86 foi entregue a intimação para recolhimento do débito ou apresentação de recurso a este Conselho.

Inconformado, o contribuinte recorre no dia 11/6/86, requerendo ao Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros que antes de remeter o recurso a este Colegiado determine diligências e as perícias necessárias para esclarecer os seguintes pontos referentes a Comércio e Indústria Lumas Ltda.:

a- Que não houve acréscimos de área construída no imóvel adquirido em 6/3/80, no perímetro urbano da cidade de Portei-

M. P.H.

Acórdão nº 103-07.562

rinha;

b- Que houve nos livros "Diário" nº 1 (fls. 33 e verso) e nº 2 (fls. 2) o lançamento contábil caracterizando a entrada de numerário na empresa.

As razões da recorrente são as mesmas expostas no recurso do processo principal. Como razões adicionais acrescenta o peddido de diligência e perícia pedidos no presente recurso e que já requerera no processo principal. Tendo em vista que a autoridade de la. instância não as providenciou, no processo principal, requer a este Colegiado que determine a sua efetivação, ou não considere a decisão exarada pelo Sr. Delegado da Receita Federal até que seja suprida essa providência.

Apreciando o recurso interposto no processo principal pela pessoa jurídica esta Câmara decidiu, pelo Acórdão nº..... 103-07.421, de 9/6/86, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, excluir da tributação a importância de Cz\$ 2.676,53, no exercício de 1981, cujo reflexo neste recurso é de Cz\$ 2.668,77.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

O lançamento de que trata este recurso é decorrente do imposto de renda lançado contra pessoa jurídica, da qual o recorrente é sócio majoritário, para os exercícios financeiros de 1981 e 1982, período-base de 1980 e 1981, respectivamente.

O processo principal foi apreciado por esta Câmara, a cujo recurso foi dado provimento parcial, conforme Acórdão nº.... 103-07.421; de 9/6/86. O reflexo neste recurso é de Cz\$ 2.668,77.

M. Pyl.

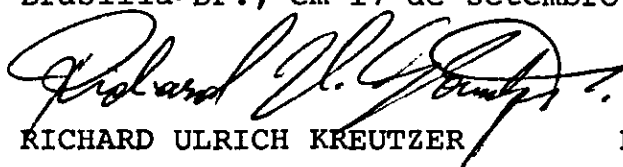
No tocante ao pedido de diligência e perícias, para o processo principal, este foi objeto do item 5 do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, no qual ficou evidenciado que o referido pedido era perempto, face o dispositivo no artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Constitui iterativa jurisprudência deste Conselho que ao processo decorrente dá-se a mesma sorte do processo principal.

No mais, adoto inteiramente as razões de decidir do primeiro grau, que devem ser consideradas como se aqui estivessem transcritas.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação no exercício financeiro de 1981, ano-base de 1980, a importância de Cr\$ 2.668,77. 

Brasília-DF., em 17 de setembro de 1986



RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR